

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 118/76

de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Loures seja aumentado com dois lugares de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 119/76

de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Feira.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Decreto-Lei n.º 170/76

de 2 de Março

É do conhecimento geral ter sido o património florestal do País duramente atingido durante a última época estival por ampla vaga de incêndios, que, sobretudo no norte do Tejo, causaram substanciais prejuízos, morais e materiais, a carecerem de medidas urgentes de intervenção.

Bastará recordar terem sido devastados mais de 80 000 ha de povoamentos — quase em exclusivo pinhais —, interessando um volume de perto de 3 milhões de metros cúbicos de material lenhoso comercializável, dos quais cerca de 2 milhões pertencem a pequenos e médios proprietários.

Considerando a rápida deterioração do material afectado quando mantido em pé e o risco de infestação dos povoamentos florestais pelas pragas que aí se desenvolvem, há que proceder ao corte, descasque e colocação em estaleiro desse material o mais tardar até fins do próximo Inverno.

Por outro lado, a grave crise de estagnação que o sector das madeiras e seus produtos atravessa, tanto a nível interno como externo, originou a acumulação

de elevados *stocks* em qualquer das indústrias utilizadoras do material lenhoso, paralisando parcialmente a actividade dos empresários de corte de árvores.

Impõe-se deste modo uma intervenção estatal rápida, conjugada e realista, incidindo prioritariamente na extracção e parqueamento dos salvados das zonas atingidas pelos incêndios através da criação de novos estaleiros estrategicamente colocados em relação às manchas florestais atingidas ou, preferentemente, pelo aproveitamento da rede dos estaleiros já existente.

Como as actividades sectoriais se encontram descapitalizadas, impõe-se o recurso ao financiamento estatal para se poder operar a liquidação do material lenhoso até aos estaleiros, devendo os créditos ser reembolsados após o seu escoamento.

A actividade dos estaleiros é regulamentada de forma a conseguir-se a necessária operacionalidade, utilizando todos os meios e agentes disponíveis, e a preparar-se uma base que, no futuro, venha a facilitar uma mais correcta comercialização das madeiras destinadas ao abastecimento industrial.

Nesta intervenção para o aproveitamento dos salvados florestais procura-se, na medida do possível, eliminar as peias burocráticas impeditivas de actuação urgente e eficiente que o problema exige.

Esta acção deverá, posteriormente, ser seguida pela promoção adequada de medidas de rearboreização das áreas queimadas em moldes técnicos que assegurem a reconstituição das florestas, com as necessárias infra-estruturas de apoio e defesa e que serão objecto de legislação independente.

Tendo em vista a coordenação e execução das acções a desenvolver no âmbito dos salvados da floresta, é criada uma comissão paritária constituída por representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, Fundo de Fomento Florestal e Instituto dos Produtos Florestais.

A essa comissão conferem-se amplos poderes de gestão — única forma de se poderem assumir todas as responsabilidades na resolução dos problemas —, bem como de mobilização dos recursos técnicos e humanos entendidos por necessários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão com o objectivo de coordenar e promover as medidas necessárias para retirar dos pinhais o arvoredo afectado pelos incêndios ocorridos até 30 de Setembro de 1975.

Art. 2.º A comissão é composta por seis membros, representando paritariamente a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Instituto dos Produtos Florestais e o Fundo de Fomento Florestal, para o efeito nomeados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta dos respectivos organismos.

Art. 3.º Compete, nomeadamente, à comissão:

- a) Fomentar e controlar o sistema através do qual se efectue a extracção e pagamento de todo o material lenhoso afectado;
- b) Providenciar o escoamento desse material lenhoso extraído para os canais de consumo (intermédio ou final) mais convenientes.